



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 008/2022**

**AUTORIA: VEREADOR MARCELO ZONTA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

A proposta em pauta, e de autoria do vereador Marcelo Zonta, que ***Estabelece prazos para a realização de exames nas UBS no Município de Cariacica***, e dá outras providências.

A matéria em questão veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da propositura em análise.

No escopo do Desígnio o autor ressalta que tem por objetivo estabelecer prazos máximos de atendimento de 48 horas nas UBS no Município de Cariacica, para a realização de exames diagnósticos e procedimentos médicos para a recuperação da saúde dos pacientes.

Apesar de toda a nobreza apresentada na presente proposição, importante salientar que, o legislador incumbe ao Executivo Municipal o “dever de promover ações para a efetiva implementação desta Lei, adentrando desta forma, a competência privativa do Executivo Municipal.

Desta forma, consta salientar que é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a gestão/administração e serviços públicos do Município. E, sendo necessárias leis para o seu exercício, somente o Chefe do Executivo poderá iniciá-las, sob pena de caracterizar-se invasão de competência, viciando o processo legislativo e seu produto, que se configura como inconstitucional, conforme artigo 53, inciso IV da Lei orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

***IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.”***





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A referida matéria, no que tange à organização administrativa e geração de obrigações, constantes no Projeto de Lei em apreço, tornam a apreciação da proposição prejudicada, uma vez que invade a competência do Executivo, constatando assim, vício material.

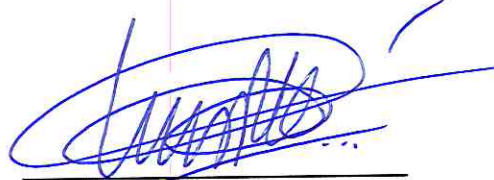
Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo não prosseguimento da matéria em questão.**

**Noutro sim, é avultoso salientar que a proposta em questão deverá ser arquivada, por receber Parecer contrário de todas as Comissões a qual foi enviada, conforme rege o artigo 137 do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.** Grifo nosso.

É o Parecer


Plenário Vicente Santório, em 19 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ANDRÉ LOPES  
RELATOR C.E.S.T.

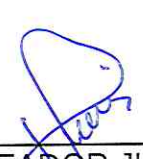
Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
\_\_\_\_\_  
ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

  
\_\_\_\_\_  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
\_\_\_\_\_  
EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.E.S.T.

